

TC 008.590/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

Advogados: Huilder Magno de Souza (OAB 18.444/DF) e outros (peças 22 e 23)

Interessado em sustentação oral: Huilder Magno de Souza, advogado de Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil (peça 33, p. 19)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 680/2009 (SICONV 704090/2009), cujo objeto era apoiar o evento “21ª Exposição Agropecuária de Cristalina”, previsto para ser realizado de 16/7 a 19/7/2009.

HISTÓRICO

2. A entidade Premium Avança Brasil foi beneficiária de 38 (trinta e oito) convênios junto ao Ministério do Turismo nos anos de 2008 e 2009. Todos esses convênios tiveram suas respectivas prestações de contas reprovadas por problemas nas execuções física e/ou financeira dos ajustes, o que motivou a instauração de 33 (trinta e três) processos de tomadas de contas especiais para ressarcimento do erário federal, entre eles, esta TCE.

3. Cabe destacar que as prestações de contas foram reprovadas após o MTUR ser instado por órgãos de controle a reanalisá-las. Assim, para maior conhecimento da situação, segue breve resumo da atuação dos órgãos de fiscalização nos convênios firmados pelo MTur com a entidade Premium Avança Brasil, bem como histórico do trâmite do convênio aqui tratado.

Atuação dos órgãos de fiscalização

4. Inicialmente, cabe descrever alguns pontos da atuação da Controladoria-Geral da União (CGU), do Ministério Público Federal (MPF) e do Tribunal de Contas da União em convênios firmados pelo MTur com a entidade Premium Avança Brasil.

5. Em 2010, a CGU realizou fiscalização nos convênios celebrados entre o órgão e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC), cujos achados foram contundentes para evidenciar conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos (TC 029.465/2013-3, peça 2, p. 57-85):

a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;

b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);

c) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços à Premium e ao IEC, são vinculadas (a mesma pessoa, de nome Delania Miranda da Silva, assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

d) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação das empresas Conhecer e Elo Brasil, bem como a empregada identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

e) a presidente da Premium, Sra. Cláudia Gomes de Melo, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium Sra. Mônica Maciel Ramos é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium, Sra. Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC, Sra. Caroline da Rosa Quevedo, e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;

i) na prestação de contas dos convênios analisados não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;

j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

6. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revisse as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 3, p. 94).

7. Por seu turno, o MPF, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (TC 015.672/2013-1, peça 12, p. 3-81), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivo das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur nº 153/09. (Grifos acrescidos)



8. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás. Observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4402/2012 – 1ª Câmara (relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman), em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

9. Para monitorar esse Acórdão, a Secex-GO autuou o processo TC 009.209/2013-1, autos em que foi exarado o Acórdão 5356/2014-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4402/2012 - 1ª Câmara. Determinou, ainda, o arquivamento do processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE a este Tribunal.

10. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a autuação de trinta e três processos de TCE, relativos a trinta e oito convênios firmados entre a Premium e o MTur. Desses processos, onze já haviam sido julgados pelo TCU até 23/2/2018 (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.938/2013-9, 017.014/2014-0, 017.226/2014-7, 017.227/2014-3, 028.078/2014-4, 000.885/2015-0, 003.280/2015-2, 003.322/2015-7 e 003.329/2015-1).

11. Nos processos já julgados por este Tribunal, alguns deles já com a apreciação de recursos interpostos, as deliberações indicaram a irregularidade das contas, a aplicação de multa aos responsáveis e, em alguns casos, a inabilitação da Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos.

Convênio 680/2009 (SICONV 704090/2009)

12. O convênio foi celebrado em 15/7/2009 com o objeto de apoiar o evento “21ª Exposição Agropecuária de Cristalina”, previsto para ser realizado de 16/7 a 19/7/2009. A vigência foi estipulada, inicialmente, de 15/7 a 19/9/2009 (peça 1, p. 71-105). Posteriormente, o prazo foi prorrogado, de ofício, para 26/11/2009 (peça 1, 109).

13. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 474.000,00, sendo R\$ 450.000,00 à conta do concedente e R\$ 24.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio das Ordens Bancárias 09OB801540 (R\$ 300 mil) e 09OB801541 (R\$ 150 mil), ambas de 14/10/2009 (peça 1, p. 111) e creditados na conta bancária da entidade em 16/10/2009 (peça 3, p. 13). Os recursos foram repassados à conta da contratada (Conhecer) na data de 19/10/2009, data essa que está sendo considerada como inicial para cálculo de atualização monetária e juros.

14. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 1, p. 33-41), elaborado em 15/7/2009, sugerindo a firtatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério. O evento proposto foi enquadrado como “Feiras e Exposições”.

15. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 1, p. 45-67) e a celebração do convênio (peça 1, p. 105). A publicação do ajuste deu-se em 29/7/2009 (peça 1, p. 107).

16. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 31/12/2009 (peça 3, p. 4-32), contendo a seguinte documentação:

- a) relatório de cumprimento do objeto – indica a realização das seguintes ações: confecção de banners (4), inserção de rádio (750), iluminação (1), sonorização (1), seguranças (200), divulgações em carro de som (3), contratações de atrações nacionais (5), locações de fechamentos (1000), locações de tenda 5x5 (16), locações de tenda 10x10 (10), locações



de tenda 8x8 (10), locações de tenda 6x6 (10), inserções em mídia televisiva (200) (peça 3, p. 5);

- b) relatório de execução física-financeira (peça 3, p. 6);
- c) relatório de execução de receita e despesa (peça 3, p. 7-9);
- d) relação de pagamentos efetuados – indica um pagamento efetuados à entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., no total de R\$ 474.000,00 (peça 3, p. 10);
- e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 3, p. 11);
- f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 16/10/2009 e saída (TED) dia 19/10/2009 (peça 3, p. 13-15);
- g) cotação prévia – a entidade informou que houve cotação junto à empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria e Projetos Ltda. e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (peça 3, p. 16-25);
- h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME. (CNPJ 07.046.650/0001-17) (peça 3, p. 26-27);
- i) termo de homologação e adjudicação (peça 3, p. 28);
- j) notas fiscais de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 24.000,00 e 450.000,00 (peça 3, p. 29-30);
- k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 3, p. 31).

17. Inicialmente, o órgão repassador emitiu parecer técnico, em que opinou pela aprovação da prestação de contas apresentada pela Premium (peça 3, p. 35-41). Em novas análises, porém, foi observada a ausência de alguns elementos essenciais na prestação de contas, sendo necessário diligências à entidade, especialmente a comprovação da veiculação da mídia no rádio e TV, fotos dos banners, cópia das transferências bancárias emitidas, borderô da bilheteria (peça 3, p. 45-46, 56-59).

18. A dirigente da Premium enviou documentação complementar (peça 3, p. 60-78). Porém, após ter ciência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos convênios firmados com a entidade Premium, o MTur efetuou algumas reanálises (peça 3, p. 106-110), tendo, no final, reprovado as execuções física e financeira, respectivamente, em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU.

19. O Relatório do Tomador de Contas Especial 315/2014 concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil, uma vez signatária da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 1, p. 217-225).

20. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 233/2015, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que a Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 2, p. 12-15).

21. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 16) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 17), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 24) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.



Instrução Inicial e Citação dos Responsáveis

22. A análise levada a efeito na instrução inicial destes autos (peça 4) permitiu concluir pela existência de irregularidades relativas a: i) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio; ii) objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada; e iii) fraude na contratação realizada pelo convenente.

23. Diante dessa conclusão, foi realizada citação dos responsáveis a seguir listados:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade, empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrência: fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

EXAME TÉCNICO

24. Regularmente citados, os responsáveis Premium Avança Brasil e Sra. Cláudia Gomes de Melo, representados por advogado, apresentaram alegações de defesa conjunta (peça 33). A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, permaneceram silentes, incorrendo em revelia nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

25. A tabela a seguir retrata detalhadamente a expedição dos ofícios citatórios, a respectiva ciência da comunicação e as respostas apresentadas:

a) Entidade Premium Avança Brasil (convenente)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1456/2016-TCU/SECEX-GO	29/09/2016	peça 10
Devolução do Ofício 1456 pelos Correios	21/10/2016	peça 15
Ofício de citação 1739/2016-TCU/SECEX-GO	9/12/2016	peça 19

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ciência da Comunicação (AR Of. 1739/2016)	16/12/2016	peça 26
Pedido de Prorrogação de Prazo	19/12/2016	peça 25
Deferimento Prorrogação de Prazo (60 dias)	23/12/2016	peça 27
Alegações de Defesa	3/3/2017	peça 33

b) Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da Premium)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1454/2016-TCU/SECEX-GO	29/9/2016	peça 12
Devolução do Ofício 1454 pelos Correios	21/10/2016	peça 16
Ofício de citação 1737/2016-TCU/SECEX-GO	9/12/2016	peça 20
Ciência da Comunicação (AR Of. 1737/2016)	16/12/2016	peça 28
Pedido de Prorrogação de Prazo	19/12/2016	peça 25
Deferimento Prorrogação de Prazo (60 dias)	23/12/2016	peça 27
Alegações de Defesa	3/3/2017	peça 33

c) Entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pela Premium)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1453/2016-TCU/SECEX-GO	29/9/2016	peça 13
Devolução do Ofício 1454 pelos Correios	27/10/2016	peça 17
Novas pesquisas de endereço		Peças 18, 29, 30
Despacho de não localização da empresa nos endereços pesquisados	2/3/2017	peça 31
Edital de citação 11/2015-TCU/SECEX-GO	2/3/2017	peça 32

d) Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente da Conhecer)

Documento/Finalidade	Data	Peça
Ofício de citação 1455/2016-TCU/SECEX-GO	29/9/2016	peça 11
Devolução do Ofício 1454 pelos Correios	27/10/2016	peça 14
Novas pesquisas de endereço		Peças 18, 29, 30
Despacho de não localização da empresa nos endereços pesquisados	2/3/2017	peça 31
Edital de citação 11/2015-TCU/SECEX-GO	2/3/2017	peça 32

I. Alegações de Defesa da Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo

26. Os responsáveis solicitam, de início, com fulcro no art. 161 do RI/TCU, que todas as defesas, justificativas, recursos ou quaisquer outros meios utilizados pelos responsáveis ou interessados que serão ou que tenham sido apresentados também lhes alcancem ou lhes aproveitem, de forma a afastar a sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos (peça 33, p. 1).

27. Acerca dessa solicitação, não há o que analisar, haja vista que não foram apresentadas alegações por outros responsáveis além daquelas constantes da peça conjunta da Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo.

I.1 – Argumentos sobre a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio

28. Em tópico intitulado “do contexto fático da presente TCE”, após uma breve descrição do objeto e do trâmite do processo (peça 33, p. 2-3), defendem que não há dúvida quanto à ocorrência do evento apoiado com recursos repassados pelo Convênio 680/2009 (Siconv 704090/2009), objeto desta tomada de contas especial, convênio esse cuja celebração foi precedida de pareceres técnicos e jurídicos no âmbito do órgão repassador.

29. Na sequência, em parte específica denominada “da correta aplicação dos recursos públicos e comprovação da execução do evento” (peça 33, p. 3-8), afirmam que o evento ocorreu, inclusive tendo vistoria *in loco* realizada por preposto do MTur, que constatou que o material de divulgação contava com a logomarca do Ministério do Turismo, e que “houve presença do público alvo gerando maior fluxo turístico na região, bem como o evento contribuiu para o desenvolvimento turístico da região, com a presença maciça de público da cidade e da região” (peça 33, p. 3-4).

30. Ainda, conforme o relatório de supervisão *in loco*, nos dias da fiscalização não foi verificada qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de todos os itens constantes da lista de bens e serviços (peça 33, p. 4).

31. Alegam que a Premium realizou cotação prévia com três propostas orçamentárias, com base no art. 1º do Decreto nº 6170/2997 e art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008, tendo sido juntado o contrato com a empresa vencedora, a Conhecer, bem como o termo de homologação, de adjudicação e nota fiscal dos serviços prestados, pelo que consideram descabida a informação constante da instrução inicial destes autos no sentido de que a documentação apresentada na prestação de contas não revela, efetivamente, origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto (peça 33, p. 4-5).

32. Segundo os defendentes, há comprovação efetiva da realização do evento e, ao advogar pela desnecessidade de juntada dos comprovantes de pagamentos aos subcontratados da Conhecer, assim discorrem (peça 33, p. 5):

(...) e se a empresa Conhecer foi contratada para a sua realização, era natural que constasse o pagamento apenas dela, a contratada, para assim, demonstrar, sem laivo de dúvidas, o nexo de causalidade entre a despesa e a receita, ensejando assim a correta aplicação dos recursos públicos recebidos. (grifos do original)

33. Portanto, no entender dos defendentes, era crível esperar da conveniente que apresentasse apenas uma nota fiscal, e que demonstrasse apenas um pagamento, qual seja, da empresa que foi regularmente contratada para executar o plano de trabalho. Nesse sentido, citam em sua defesa o entendimento esposado no Acórdão TCU 316/2013 – 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), ao tempo que questionam: “O MTur afirma que o evento ocorreu, dada a vasta documentação acostada, depois comparece a CGU e afirma o contrário, porque foi juntada apenas uma nota fiscal?” (peça 33, p. 6-7), e afirmam:



23. A nota fiscal da empresa Conhecer comprova claramente o pagamento realizado à empresa contratada, com descrição detalhada dos itens e valores repassados pelos serviços prestados e de acordo com o Plano de Trabalho. Houve cabal demonstração do demonstrativo de receita e despesa com ingressos, bem como a comprovação da inserção de mídia em duas rádios da região.

34. Argumentam que a ausência de comprovação de pagamento dos subcontratados não representa qualquer irregularidade, visto que o termo de convênio jamais exigiu a referida comprovação e a nota fiscal da empresa Conhecer foi corretamente apresentada. Além disso, a transferência bancária no valor da nota fiscal não deixa dúvida acerca da aplicação do recurso oriundo do Poder Público, o que demonstra o nexo de causalidade entre a despesa e a receita (peça 33, p. 7).

35. Ainda sobre a comprovação de que o evento aconteceu, discorrem que autoridade municipal atestou a realização do evento, como demonstra declaração da assessora de cultura de Cristalina, conforme documentos acostados nestes autos à peça 3, p. 154 (compulsando os autos, verifica-se que tal declaração está inserida na peça 3, p. 32, e não na p. 154, como afirmado pelos defendentes).

36. Concluem essa parte da defesa com a seguinte afirmação (peça 33, p. 8):

Portanto, resta sobejamente comprovada a correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, porque a documentação acostada aos autos demonstra o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, em estrito cumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio.

I.2 –Análise

37. Registra-se que as alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória. Além disso, os defendentes não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa. Cingiram-se a asseverar a realização física do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a despesa com a contratação da empresa Conhecer.

38. Sobre a alegação de que não há dúvida quanto à ocorrência do evento apoiado com recursos repassados pelo Convênio 680/2009 (Siconv 704090/2009), ressalte-se que, de fato, a XXI Exposição Agropecuária de Cristalina foi realizada, conforme planilha de fiscalização *in loco* acostada à peça 1, p. 121. Contudo, não é questionado o fato isolado da realização ou não do evento, mas sim o contexto de toda a situação, em que a documentação apresentada não demonstra que o evento fora realizado com os recursos do convênio, não havendo nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

39. Todavia, assim como é relatado na referida planilha de fiscalização *in loco*, o evento contou também com a participação da Prefeitura de Cristalina. Além disso, houve a cobrança de ingressos e os recursos não foram usados no objeto, qual seja, aquelas despesas descritas no plano de trabalho. Isso pode ser constatado a partir do cotejamento do plano de aplicação detalhado (peça 1, p. 17-27) com a planilha/recibos das despesas custeadas com os recursos advindos da venda de ingressos/camarotes apresentados pela conveniente (peça 3, p. 69-71 e 74-76).

40. Cabe deixar assente que essa planilha e recibos das receitas de venda de ingressos e das despesas com elas suportadas somente foram apresentados após ressalva do MTur e, ainda, não se revestem dos requisitos legais para serem aceitos como documentos hábeis comprobatórios da receita e despesa e, mesmo que tivessem tais requisitos, não poderiam ser aceitos, pois estariam contrários à Cláusula Terceira, inciso II, alínea “cc”, do Termo do Convênio (peça 1, p. 79).

41. Além disso, a conveniente deveria ter individualizado e detalhado as despesas que foram pagas com recursos do convênio, as que foram custeadas com receitas advindas da venda de ingressos, bem como de outras fontes, como da Prefeitura, apresentando os respectivos comprovantes (documentos hábeis, como notas fiscais, por exemplo), inclusive aqueles referentes aos pagamentos feitos aos



subcontratados da Conhecer. Ao contrário, o que foi apresentado pela Premium trata-se apenas de uma Nota Fiscal emitida pela Conhecer no valor exato do convênio com a singela discriminação “serviços prestados”, bem como uma planilha produzida por ela mesma, que não tem valor para comprovação de despesas.

42. Cabe ressaltar também que, de acordo com Cláusula Terceira, Inciso II, alínea “ee”, do Termo de Convênio (peça 1, p. 79), era obrigação da conveniente inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio que permitissem o livre acesso dos servidores do MTur e dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44, da Portaria Interministerial 127/2008.

43. Assim, diante dessa exigência, diferentemente das alegações dos responsáveis sintetizadas nos itens 31 a 33 desta instrução, era de se esperar que a conveniente apresentasse, inclusive nesta fase em que fora provocado pelo TCU a fazê-lo, toda documentação contábil da Conhecer relativa a execução do convênio, notadamente os comprovantes de pagamentos das subcontratadas que corroborem a afirmação de que as despesas listadas na prestação de contas foram custeadas com os recursos repassados pelo MTur.

44. Sobre a justificativa de que a assessora de cultura de Cristalina emitiu declaração atestando que o evento aconteceu, conforme documento acostado nestes autos à peça 3, página 32, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

45. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 512/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, entre outros).

46. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

47. Desse modo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos.

48. Diante do exposto, não merece prosperar a alegação de que a documentação apresentada na prestação de contas demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

I.3 – Argumentos sobre fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME

49. Alegam que não houve fraude nas cotações de preços, as quais foram feitas mediante as formalidades legais contidas no art. 11 do Decreto 6170/2007, que exige a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, e do art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008, onde está prescrita a exigência de ser realizada cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (peça 33, p. 9).

50. Argumentam que as irregularidades apontadas nesta TCE são apenas acusações infundadas, restando na instrução apenas ilações contra as defendentes, que agiram em estrita conformidade com o que determina a legislação para a execução do convênio (peça 33, p. 9).

51. Além disso, ressaltam que a Premium sempre solicitou orçamentos a diversos fornecedores, homologando a proposta de menor valor, sendo que a Conhecer apresentou o melhor preço na cotação executada. Ademais, tal proposta tinha sempre a validação pela área técnica do Ministério do Turismo antes da aprovação do Plano de Trabalho e, caso existisse alguma impropriedade, a entidade era diligenciada com a finalidade de providenciar a correção (peça 33, p. 9).

52. O Plano de Trabalho proposto pelo interessado, que foi devidamente aprovado pelo Ministério do Turismo, continha os elementos mínimos exigidos e os custos nele especificados foram analisados pelos setores técnicos competentes, previamente à celebração do convênio (peça 33, p. 10).

53. Argumentam que, estando a documentação apresentada de acordo e os preços condizendo com o mercado local, a aprovação é certa, o que foi feito pelos técnicos do MTur, pois constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia, bem como foi feita a verificação das condições técnicas do proponente para executar o projeto, tendo os defendentes agido em conformidade com o que determina a legislação. (peça 33, p. 10).

54. Defendem que o “processo deve conter elementos de provas suficientes para se definir qual a conduta do agente público e demais responsáveis envolvidos, identificar qual e quanto foi o dano e, principalmente, onexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano”, e emendam o argumento de que as supostas condutas irregulares não estão provadas nos autos, bem como o simples fato de as empresas mudarem de endereço não significa que houve fraude, que elas estavam em conluio ou que eram “fantasmas”, bem como a correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais, ou responsáveis, em nada comprovam vícios ou fraudes. Não há que se confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual aquele faz parte (peça 33, p. 11).

55. Trazem em suas defesas os Acórdãos TCU 266/2006-Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 1301/2015-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 2060/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar) como alegação da lisura do processo de seleção e contratação da empresa Conhecer (peça 33, p. 11-12).

56. Sustentam que o TCU pretende a punição dos responsáveis com base apenas no relatório da CGU, desprezando todas as evidências constantes dos autos (peça 33, p. 12).

57. Finalizam essa parte da defesa rechaçando a tese indicada na instrução precedente desta TCE, que se deu com base nos pareceres emitidos pela CGU no sentido de que sempre as mesmas empresas eram contratadas, mas que o presente processo fugiu a tudo quanto foi levantado nos demais convênios firmados com a Premium, e que também não se pode condenar apenas com base em indícios levantados em outro processo, bem como a presença de indícios não é suficiente a caracterizar uma possível existência de fraude na cotação de preços, havendo nestes autos apenas um juízo superficial e de ilação (peça 33, p. 12-13).

I.4 – Análise

58. Sobre a alegação de que as cotações eram feitas de acordo com as formalidades legais e que passavam pelo crivo da área técnica do MTur, cabe trazer a lume novamente a análise do MPF, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur:

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivo das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. (grifo nosso)

59. Conforme já referido em outra parte deste exame técnico, os atos de servidores do Ministério do Turismo relativos aos convênios firmados com a entidade Premium Avança Brasil estão sendo contestados pelo TCU em processo específico, não servindo, portanto, de arrimo para amparar as irregularidades imputadas à Premium e sua presidente.

60. Acerca do argumento seguinte, de que as irregularidades apontadas nesta TCE são apenas acusações infundadas e ilações contra as defendentes, cabe resgatar o que consta da análise sobre a fraude na cotação de preços levada a efeito na instrução precedente desta tomada de contas especial, já referenciada alhures nesta peça:

a) a presidente da Premium, Sra. Cláudia Gomes de Melo, possuía vínculo empregatício com a Conhecer;

b) a conselheira fiscal da Premium, Sra. Mônica Maciel Ramos, é mãe da gerente administrativa da Conhecer, Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos;

c) a presidente da Premium, Sra. Cláudia Gomes, e a gerente administrativa da Conhecer, Sra. Idalby, integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

d) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer-IEC (42 contratações em 59 convênios – peça 4, p. 7);

e) o endereço da empresa Conhecer indicado no sistema CNPJ não existe (trata-se de uma rua não pavimentada na cidade de Campos Verdes-GO, em que tem apenas casas humildes ou em situação de abandono – peça 1, p. 252);

61. Diagrama produzido pela CGU no âmbito da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17 de Dezembro de 2010 (peça 1, p. 250), demonstra claramente a relação entre as pessoas das empresas que apresentaram cotação e pessoas ligadas à convenente.

62. Percebe-se que não são acusações infundadas. Há um conjunto de indícios que permitiu chamar os responsáveis aos autos para se justificarem. Além disso, é de se indagar como uma entidade localizada em Luziânia-GO, cidade de aproximadamente 200 mil habitantes no entorno de Brasília, foi localizar a proposta que lhe interessava em uma empresa na longínqua e pequena Campos Verdes-GO (fica a 430km de Luziânia e tem aproximadamente 5 mil habitantes), em um endereço inexistente, senão pelo conhecimento e vínculo que tinham os dirigentes da Premium com pessoas ligadas à Conhecer.

63. Diferentemente do alegado pelos responsáveis, a Premium não solicitava orçamento de diversos fornecedores. Eram sempre os mesmos e a vencedora era, na grande maioria dos casos, a Conhecer, conforme constatado pela CGU e reproduzido no item 5 desta peça instrutória, não restando dúvida de que essa empresa fora beneficiada em função das ligações existentes com a diretoria da Premium, o que fere os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade.

64. A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços, como no caso em comento. Nesse sentido, é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contraindícios de sua participação nas irregularidades (Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes). Segundo o STF, quando do no julgamento do RE nº 68.006-MG, indícios vários e concordantes são provas.

65. Sobre os Acórdãos TCU 266/2006-Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 1301/2015-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 2060/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar), o primeiro trata de participação de empresas coligadas e controladas na mesma licitação, o segundo sobre participação de duas ou mais empresas representadas por pessoas que mantenham vínculo entre si, e o terceiro sobre indícios de fraude ou conluio em contratação que não causou dano ao erário. Percebe-se que todos os julgados trazidos à baila tratam de assuntos distintos da

fraude aqui debatida, onde há dano ao erário decorrente de uma contratação que contém vínculos entre o contratante e o contratado.

66. Conclui-se, assim, que não merecem ser acatadas as alegações de que não houve fraude na cotação de preços que deu origem à contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio.

I.5 – Argumentos sobre objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito

67. Os defendentes concentram-se em afirmar que restou provado na documentação acostada aos autos que o evento foi público (peça 33, p. 13). Afirmam ainda que, conforme consta nos autos, os defendentes enviaram toda a documentação complementar e argumentação exigida para reanálise necessária à aprovação da prestação de contas, os quais estão acostados à peça 9. A planilha de ingressos foi também enviada. Assim, não há qualquer superfaturamento ou indícios da não aplicação dos recursos públicos.

I.6 – Análise

68. Sobre a cobrança de ingresso, a análise já foi feita nesta instrução (parágrafos 38 a 42). Também, não há documentação complementar acostada à peça 9 destes autos. Acredita-se ser um equívoco dos defendentes ao indicar a peça 9 (essa peça trata de uma pesquisa de endereço), pois tal documentação está na peça 3, p. 60-78. Porém, ao compulsar tais documentos, verifica-se que não há elementos que permitam elidir a irregularidade aqui tratada, qual seja, o uso de recursos públicos para evento fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito. Ao contrário, conforme já analisado (parágrafos 38 a 42), esses documentos comprovam que o evento foi privado. Conclui-se, assim, que não merecem ser acatados os argumentos de o evento foi público.

I.7 – Argumentos - da jurisprudência do TCU acerca da comprovação dos serviços prestados sem ocorrência de dano ao erário

69. Alegam, ainda, que não houve infração à norma legal capaz de macular o conteúdo material e formal da prestação de contas. Nesse sentido, colacionam cinco acórdãos do TCU proferidos em TCEs distintas em que, no entendimento dos defendentes, tratam de irregularidades semelhantes às aqui discutidas e que foram consideradas sanadas pelo Tribunal (peça 33, p. 14-17):

Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara – Relator Ministro Bruno Dantas

Acórdão 5399/2016 – 2ª Câmara – Relator Ministro-Substituto André de Carvalho

Acórdão 3610/2016 – 2ª Câmara – Relator Ministro Vital do Rêgo

Acórdão 1562/2011 – 2ª Câmara – Relator Ministro José Jorge

Acórdão 6730/2015 – 1ª Câmara – Relator Ministro José Jorge

70. Asseveram que, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto onexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, a devolução dos recursos pelo conveniente caracterizaria enriquecimento sem causa da União.

I.8 – Análise

71. A análise já levada a efeito nos itens anteriores revela, ao contrário do que afirmam os defendentes, que houve infração às normas na condução do convênio aqui discutido. Além disso, os Acórdãos trazidos pela defesa cuidam de casos concretos, pontuais, diferentes da situação tratada nesta TCE, não podendo, portanto, serem aceitos como entendimento pacificado no âmbito do TCU com força de repercussão em outros casos.

72. Sobre os julgados do TCU trazidos à discussão, verifica-se que as irregularidades neles tratadas não guardam similaridade com as desta TCE, a saber:



a) Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara - tratou de convênio firmado entre prefeitura e Mtur para implementação de projeto turístico. O responsável apresentou, quando instado pelo TCU por meio de citação, parte da documentação solicitada, que foi capaz de afastar o débito, mas não todas as irregularidades. Por isso teve contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, mas com cominação de multa.

b) Acórdão 5399/2016 – 2ª Câmara – tratou de convênio firmado entre prefeitura e Mtur para implementação de projeto turístico. Nesse caso o responsável conseguiu comprovar a existência de nexos causal entre as despesas realizadas e as verbas federais transferidas, restando apenas impropriedades de menor gravidade.

c) Acórdão 3610/2016 – 2ª Câmara – preferido em sede de recurso de reconsideração. O objeto do convênio discutido nesse acórdão é totalmente distinto do debatido nestes autos. Aquele tratou de recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para recuperação de estradas vicinais. Nesse caso, o relator indicou haver coerência entre as notas fiscais e os extratos bancários apresentados, com exceção de uma nota fiscal, motivo pelo qual somente parte do débito foi elidido.

d) Acórdão 1562/2011 – 2ª Câmara – tratou de irregularidade em convênio para conclusão da construção de um hospital. Nesse caso o relator reconheceu a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em exame, porém entendeu que não eram suficientes para macular a gestão dos recursos feita pelo ex-prefeito, pois ficou comprovado nos autos que os recursos efetivamente gastos pelo responsável foram empregados nas ações do convênio e o saldo não-aplicado foi restituído ao concedente.

e) Acórdão 6730/2015 – 1ª Câmara – tratou de convênio entre prefeitura e Mtur para realização de evento. TCU considerou regular, pois foram apresentadas todas as notas fiscais, recibos e demais comprovantes fiscais, comprovantes da realização das despesas, contendo descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos, não denotando a ocorrência de dano ao erário, materializado pela inexecução do objeto pactuado ou pela ausência de nexos causal entre os recursos conveniados e os dispendidos.

73. Por fim, não assiste razão aos defendentes argüirem que eventual ressarcimento de verbas decorrente da imputação de débito caracterizará hipótese de enriquecimento sem causa por parte da União, pois resta comprovado que houve dano ao erário. Enriquecimento ilícito da União haveria se houvesse comprovação de que o objeto pactuado fora executado com os recursos transferidos, o que não ocorreu, bem como se a documentação apresentada na prestação de contas demonstrasse haver nexos entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.

74. Não prosperam, portanto, as alegações de que a jurisprudência do TCU permite concluir pela regularidade destas contas e, também, de que a imputação de débito causaria enriquecimento ilícito da União.

I.9 – Pedidos

75. Por fim, os defendentes requerem: a) a realização de perícia técnica, com base no art. 38 da Lei 9.784/1999, caso seja necessário para demonstrar a execução do evento e o cumprimento dos termos do convênio; b) a produção de sustentação oral no julgamento do processo e/ou na apreciação do processo, antes do voto do relator; c) o julgamento destas contas em regulares ou regulares com ressalvas, dando-lhes quitação e afastando o débito; d) a ciência da deliberação que vier a ser proferida (peça 33, p. 17-20).

I.10 – Análise

76. A solicitação dos defendentes de realização de perícia técnica não pode ser atendida, uma vez que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do

TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto (Acórdão 2.262/2015-TCU-P, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

77. Por outro lado, cabe o atendimento ao pleito dos defendentes de pedido de sustentação oral, por estar respaldado no art. 168 do Regimento Interno do TCU. Todavia, registre-se que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia).

CONCLUSÃO

78. Aos responsáveis que tiveram citação solidária, foram elencadas as seguintes irregularidades: a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, em virtude da ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto; b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer; c) aplicação dos recursos dos convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.

79. Tais ocorrências configuram infração aos seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade; Lei de Responsabilidade Fiscal; *caput* do art. 16 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11 do Decreto 6.170/2007; art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; bem como com a jurisprudência do TCU, em especial a constante no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

80. Em face da análise promovida no exame técnico desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela entidade Premium Avança Brasil e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

81. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

82. Ainda, diante da revelia do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida e da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas também sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

83. Diante da gravidade das irregularidades praticadas pela Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade privada convenente, na mesma linha adotada em outros acórdãos, a exemplo do Acórdão 29/2018 – TCU – Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), propõe-se a aplicação de pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Entre os atos de extrema gravidade, cabe destacar a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio e o uso de documentos fiscais fornecidos por tal empresa para prestar contas de despesas sem nexos com a execução do objeto.

84. Em acréscimo, considerando a gravidade dos atos praticados e dos valores envolvidos nesta

e em outras tomadas de contas especiais que envolvem a Premium em irregularidades semelhantes na execução de recursos do Ministério do Turismo, é pertinente solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

85. Em que pese a ocorrência de fraude no procedimento de cotação de preços no âmbito do convênio, conduzido pela entidade sem fins lucrativos conveniente, configurar desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringir o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, a participação no processo de forma fraudulenta da empresa Conhecer não a sujeita à penalidade de ser declarada inidônea pelo TCU para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/92, uma vez que o presente caso não se enquadra no tipo legal daquela sanção, que abrange apenas os procedimentos licitatórios *strictu sensu*, entendimento com arrimo na jurisprudência desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à apreciação superior, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, com as seguintes propostas:

a) considerar revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), bem como o senhor Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), da Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 19/10/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/10/2009	450.000,00
Valor atualizado até 26/02/2018 : R\$ 743.265,00	

c) aplicar à Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), ao Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos

responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

f) considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

h) encaminhar cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

i) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

SECEX-GO, em 26 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Leonardo Marques Barcelos de Sousa
AUFC – Mat. 5637-5